



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.953194/2013-66
ACÓRDÃO	3002-004.142 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PENTANOVA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS POSTERIORES. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O pagamento integral e sem ressalvas do débito configura renúncia do contribuinte ao direito sobre qual o recurso se funda e importa em sua desistência a ele. Tal renúncia torna definitivo o lançamento no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os prestes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 3002-002.663, de 12 de abril de 2023, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, para não conhecer do Recurso Voluntário em razão da desistência do litígio fiscal, tendo em vista que o crédito tributário já estava extinto pelo pagamento, configurando hipótese de desistência tácita.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Marcarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PENTANOVA DO BRASIL LTDA. (nova denominação de EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) contra o Acórdão nº 3002-000.283, cuja ciência ocorreu em 21/06/2023.

A Embargante tomou ciência do acórdão embargado em 21/06/2023, tendo os presentes Embargos de Declaração sido protocolados em 23/06/2023, dentro, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015). Assim, são tempestivos e devem ser conhecidos.

A Embargante sustenta que o acórdão padece de contradição, uma vez que o Relatório Fiscal teria reconhecido o direito creditório pleiteado, além de que os débitos compensados foram extintos por pagamento, conforme comprovam o despacho e o extrato de e-fls. 194/196, elaborados pela Receita Federal do Brasil, determinando o arquivamento do processo.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 65 do Anexo II do RICARF, são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão, contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou quando deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria ter sido abordado.

O valor glosado correspondeu à diferença entre R\$ 5.159,01 (valor solicitado) e R\$ 1.714,96 (valor reconhecido), ou seja, R\$ 3.444,49.

O Relatório Fiscal de Diligência, juntado aos autos em 20/10/2022 (e-fls. 174/178), reconheceu integralmente o crédito pleiteado, concluindo pela reversão da glosa anteriormente efetuada.

Por outro lado, o Comunicado nº 19.496/2023 informa que a Embargante efetuou, em 09/06/2021, recolhimento de DARF no valor correspondente ao crédito tributário então em cobrança no processo nº 10880.955798/2013-47, fato que implicou a extinção dos débitos e, por conseguinte, a desistência do Recurso Voluntário interposto, conforme despacho que assim registrou:

“Por este instrumento, fica o contribuinte acima identificado ciente do ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sede do processo administrativo supracitado. Considerando a desistência do recurso interposto por pagamento dos débitos informados (vide Extrato de Encerramento anexo), conforme o disposto no Art. 78, §2º da Portaria

343/MF de 09 de junho de 2015, após a ciência, o presente processo será arquivado.”

Dessa forma, observa-se que, antes mesmo da prolação da Resolução nº 3002-000.283, em 19/07/2022, o contribuinte já havia liquidado os débitos não compensados por meio de pagamento, conforme o extrato de e-fls. 194/195, o que configura desistência do Recurso Voluntário, nos termos do art. 78 do Anexo II do RICARF, que dispõe:

Diante desse quadro, salvo melhor juízo, o Recurso Voluntário não deveria ter sido julgado, pois restou configurada a sua desistência em virtude da extinção do débito.

Ressalta-se, ainda, que, quanto ao direito creditório, a diligência realizada reconheceu integralmente o crédito pleiteado, circunstância que, caso o recurso ainda fosse passível de julgamento, levaria ao seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão nº 3002-002.663.

Sustenta a embargante que o acórdão padece de contradição, uma vez que o Relatório Fiscal de Diligência teria reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado, ao passo que a decisão colegiada manteve a glosa parcial dos valores. Alega, ainda, que os débitos compensados já haviam sido extintos por pagamento, conforme comprovam o despacho e o extrato de encerramento de e-fls. 194/196, que determinaram o arquivamento do processo pela Receita Federal.

Nos termos do art. 65 do RICARF, os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou deixar de se pronunciar sobre ponto relevante suscitado pelas partes. Não se prestam, portanto, a rediscutir o mérito da causa ou a reavaliar o conjunto probatório, mas apenas a sanar vícios formais do julgado que comprometam a sua clareza ou coerência lógica.

No caso concreto, a alegada contradição decorre da divergência entre o teor do Relatório Fiscal de Diligência e o conteúdo do acórdão embargado. Consta dos autos que o relatório de diligência, juntado em 20/10/2022 (e-fls. 174/178), reconheceu a integralidade do crédito pleiteado pela contribuinte, recomendando a reversão da glosa no valor de R\$3.444,49.

De fato, ao analisar referidos documentos, verifica-se a contradição alegada, o que acarretaria o provimento dos embargos opostos.

Contudo, antes mesmo da prolação da Resolução nº 3002-002.663 em 19/07/2022, verificou-se que o contribuinte havia promovido o pagamento integral dos débitos remanescentes em 09/06/2021, conforme o extrato de e-fls. 194/195, fato que ensejou o Comunicado nº 19.496/2023, noticiando a desistência do recurso voluntário e determinando o arquivamento do processo, nos termos do art.133, §2º, do atual RICARF.

Dispõe o referido artigo que a extinção do débito por pagamento, sem ressalva, importa em desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual ele se fundava, ainda que já proferida decisão favorável ao recorrente.

Assim, constata-se que, à época do julgamento do recurso voluntário, já não subsistia interesse processual, porquanto o crédito tributário havia sido extinto por pagamento, configurando a hipótese de desistência tácita:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito

tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Assim, nos termos do § 6º do art. 133 do RICARF, cabe ao colegiado declarar a insubsistência da decisão favorável ao contribuinte, em razão da desistência tácita do recurso.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se pelo acolhimento dos embargos opostos em face do Acórdão nº 3002-002.663 para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado e, em consequência, não conhecer do recurso voluntário, em razão da desistência do litígio fiscal, tendo em vista que o crédito tributário já se encontrava extinto pelo pagamento, configurando hipótese de desistência tácita.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon